

**UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ  
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ  
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

**OS JUIZADOS ESPECIAIS COMO MEIO PARA EFETIVAR O ACESSO À  
JUSTIÇA NAS CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE**

**PRISCILLA AGUIAR COSTA DE SIQUEIRA**

**FORTALEZA  
OUTUBRO-2009**

**PRISCILLA AGUIAR COSTA DE SIQUEIRA**

**OS JUIZADOS ESPECIAIS COMO MEIO PARA EFETIVAR O ACESSO À  
JUSTIÇA NAS CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Constitucional como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito Constitucional, sob a orientação do Prof. Ms. Flávio José Moreira Gonçalves.

**FORTALEZA**

**2009**

**UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ**  
**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

**Título do Trabalho: OS JUIZADOS ESPECIAIS COMO MEIO PARA EFETIVAR O ACESSO À JUSTIÇA NAS CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE.**

**Autora:** Priscilla Aguiar Costa de Siqueira

Defesa em: 21/12/ 2009

Conceito obtido:  
Nota obtida:

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Ms. Flávio José Moreira Gonçalves**  
**Orientador**

---

**Profª. Esp. Maria Lúcia Falcão Nascimento**

---

**Profª. Esp. Márcia Pires Ramos**

Dedico este trabalho a Deus, que para a honra e glória de Jesus Cristo me permitiu realizar esse sonho, aos meus familiares que torceram muito por essa realização, em especial ao meu orientador Ms. Flávio José Moreira Gonçalves. Sem a participação deles, não seria possível a conclusão deste trabalho de especialização.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, ao bom Deus, por me dar forças para, diante dos obstáculos e percalços da vida, erguer a cabeça e seguir em frente.

Ao meu esposo Luiz André de Siqueira que compreendeu os momentos de ausência, em virtude da elaboração desta obra.

Ao meu pequeno Victor que me acompanhou em todos os momentos, tendo em vista que ainda está na vida uterina.

Aos meus pais do coração, Francisco da Rocha Victor e Enedina Aguiar Victor, que me proporcionaram educação por toda a vida para que fosse possível a realização dessa conquista.

À minha amada genitora, Maria Eliene Aguiar, que compreendeu minhas ausências, ansiedades e angústias.

Ao Ms. Flávio José Moreira Gonçalves, por aceitar a tarefa de orientação e pelo apoio prestado na realização deste trabalho.

Às professoras Maria Lúcia Falcão Nascimento e Márcia Pires Ramos, por aceitarem participar da banca examinadora desta monografia.

Aos meus professores, pela orientação acadêmica prestada com muito compromisso e dedicação.

“... Nas usinas e nos namoros de esquina. Disso eu quis fazer a minha poesia, dessa matéria humilde e humilhada, de vida obscura e injustiçada, porque o canto não pode ser uma traição à vida. E só é justo cantar se o nosso canto arrasta consigo as pessoas e as coisas não têm voz”.

Ferreira Gullar

## RESUMO

No presente trabalho, analisa-se de que maneira a justiça tornou-se mais acessível à população, nas causas de menor complexidade, através dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, os princípios que regem a instituição, a importância da audiência de conciliação, o papel do conciliador e sua atuação diante do problema apresentado pelas partes litigantes. Os métodos e técnicas utilizadas nas audiências conciliatórias, objetivando uma melhor prestação do serviço jurisdicional guiados pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, visando a solução de conflitos. Aborda-se a grande inovação implantada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), além do programa de computador PROJUDI (Processo Judicial Digital), através do qual partes podem ter acesso e movimentar a ação de qualquer parte do mundo. O que se pretende com este trabalho, em sentido amplo, é propor uma reflexão acerca da atuação dos Juizados Especiais, no que tange à facilitação no ingresso e trâmite das ações judiciais, considerando os seguintes aspectos: o acesso à Justiça, quais sejam as dificuldades encontradas pelas partes no curso de uma ação processual, ressaltando a evolução dos fatos ao longo do tempo. Mostrar o trabalho desenvolvido pelos Juizados Especiais, através de seus funcionários. E, finalmente, investigar se as tarefas desenvolvidas pelos conciliadores estão restritos apenas ao que diz respeito aos assuntos ligados à Justiça e à ação interposta, bem como a realização de novas propostas de entendimento jurisprudencial.

**Palavras-chave:** Juizados Especiais; Conciliação; Conciliador; Solução de conflitos; Acesso à Justiça.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	08
<b>1 ACESSO À JUSTIÇA</b> .....	11
a) Primeira Onda: Assistência Judiciária para os pobres.....	14
b) Segunda Onda: Representação dos interesses difusos.....	15
c) Terceira Onda: Acesso à representação em juízo, a uma concepção mais ampla de acesso à justiça- Um novo enfoque de acesso à justiça.....	16
1.1 Entraves ao acesso a uma ordem jurídica justa.....	19
<b>2 JUIZADOS ESPECIAIS</b> .....	24
2.1 Aspectos históricos.....	25
2.2 Criação e implementação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Brasil.....	26
2.3 Princípios processuais norteadores do sistema.....	33
<b>3 CONCILIAÇÃO E O SISTEMA VIRTUAL</b> .....	38
3.1 Processo Judicial Digital no Ceará (PROJUDI).....	42
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	47
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	50

## INTRODUÇÃO

Estão assegurados constitucionalmente diversos direitos aos cidadãos brasileiros, tais como a educação, saúde, moradia. Na prática, acontece diferente, as leis são descumpridas e, portanto, não são efetivadas. Num país com tantas necessidades, a população, em sua maioria com baixo poder aquisitivo, fica em situação de desvantagem em diversas situações, principalmente quando está litigando em defesa de seus direitos. Dessa forma, o Conselho Nacional de Justiça, juntamente com todos os Órgão do Poder Judiciário, estão empenhados em proporcionar à sociedade mecanismos que tornam o curso dos processos mais célere e eficaz.

Neste contexto, surgiram os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que são competentes para as causas de menor complexidade, evitando assim que as partes recorram à justiça comum, cujo trâmite processual é mais lento, deixando para esta as causas que possuem uma complexidade superior e, por consequência, demandam mais tempo.

O presente trabalho foi desenvolvido com base em pesquisas bibliográficas e experiências colhidas na vivência da autora na condução das audiências de conciliação nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da 14<sup>a</sup> e 17<sup>a</sup> Unidades da Comarca de Fortaleza.

No primeiro capítulo, abordamos o conceito de acesso à Justiça que é amplo e tem seu início com informações sobre as proteções concedidas através das leis. É dessa maneira que podemos reivindicar nossos direitos e resolver os litígios. A demanda do Judiciário é grande e o número de magistrados é reduzido, frente à quantidade de ações interpostas, ocasionando lentidão no trâmite processual, desistência das partes, entre outras consequências.

Analisando este tema no decorrer da história da humanidade, percebemos que esse problema é antigo. Cappelletti nos relata três fases através das quais foram sendo encontrados alguns meios de solucionar tal problemática.

No Brasil, essa preocupação vem desde a época afonsina, destacando que o acesso à Justiça não se restringe ao acesso aos Tribunais, engloba também os Juizados Especiais, a sociedade, entre tantos outros que iremos vislumbrar ao longo do nosso trabalho.

Os gestores do Judiciário, nos últimos tempos, estão com suas atenções voltadas para os meios alternativos de solução de conflitos, que englobam a conciliação e a mediação. Esses têm por objetivo facilitar o acesso à justiça à população. Através destes métodos, as partes litigantes têm o poder de decisão, pois se acredita que as pessoas que estão vivenciando o problema é que são as mais indicadas para encontrar as respectivas soluções.

Neste contexto, com o intuito de igualar os desiguais, abordamos no segundo capítulo a criação dos Juizados Especiais, através da Lei nº 9.099, datada de 26 de novembro de 1995. Este órgão jurisdicional foi criado com o objetivo de desafogar a justiça comum brasileira, sendo competente para julgar causas de reduzido valor econômico, podendo ser de até vinte salários mínimos sem o acompanhamento de advogado e até quarenta salários com o acompanhamento obrigatório deste profissional do direito, ressalvadas as exceções expressas em lei. Em nível de Segunda Instância, foram criadas as Turmas Recursais. O sistema dos juizados é visto como justiça dos “pobres” e possui como objetivos um processo acessível, aberto, gratuito, concentrado, permeável a um grau elevadíssimo de participação das partes e do magistrado.

No terceiro e último capítulo abordamos sobre a conciliação e o sistema virtual. A conciliação é o processo através do qual um terceiro imparcial conduz a audiência, tentando fazer com que as partes se entendam, mesmo que para isso renunciem a parte do direito pleiteado, alcançando, pois o objetivo maior que é a paz social. Nesta oportunidade, iremos observar qual a importância deste profissional na condução da audiência e, diante dos princípios norteadores dos Juizados, o comportamento e a postura do profissional e as técnicas a serem utilizadas na condução do seu trabalho. Ressalte-se que na justiça comum não há a figura do conciliador, mas o Juiz, na primeira audiência, tentará a conciliação entre as partes. A conciliação teve um relevante destaque e, por esse motivo, em 2006 foi dedicado um dia para a realização de audiências de conciliação em quase todos os setores do Judiciário, as expectativas dos organizadores foi superada e, posteriormente, passou a ser dedicada a cada ano uma semana para esta finalidade.

Por fim, abordaremos sobre o Sistema Virtual de processos, denominado PROJUDI (Processo Judicial Digital), que tem um projeto para a implantação em todos os Estados da Federação. No Ceará, o projeto piloto foi instalado no 17º Juizado Especial, localizado no bairro de Parangaba e o sistema é regulamentado pela Lei Federal nº 11.419 de 19 de

novembro de 2006, encontrando seu disciplinamento no Tribunal de Justiça do Ceará através da Resolução N<sup>o</sup> 07, de 03 de abril de 2008, aprovada pelo Tribunal Pleno.

O ponto principal desse trabalho diz respeito aos meios utilizados para que sejam garantidos à sociedade meios eficazes de solução de conflitos, de maneira célere e eficaz, realizando assim a exigência constitucional de razoável duração do processo.

## 1 ACESSO À JUSTIÇA

Todos os cidadãos têm assegurados constitucionalmente diversos direitos, desde os denominados civis até os direitos políticos, sociais, econômicos e culturais. A premissa básica é aquela que assegura a todos o direito ao acesso à Justiça, entre eles está garantido o amplo acesso à Justiça, que por sua vez está inserido no campo dos direitos fundamentais. A Magna Carta aborda o assunto no artigo 5º, relacionando os direitos e garantias individuais, como podemos ver a seguir: “(...) a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direitos;” (inc. XXXV) e “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (inc. LXXIV).

Ada Pellegrini Grinover (1988, P.278) indica como causas que obstruem as vias do acesso à justiça, bem como o distanciamento maior entre o Judiciário e seus usuários, a sobrecarga dos tribunais, a morosidade dos processos, seu custo, a burocratização da justiça, certa condição procedimental; a mentalidade do juiz, que deixa de fazer uso dos poderes que os códigos lhe atribuem; a falta de informação e de orientação para os detentores dos interesses em conflito e as deficiências do patrocínio gratuito.

O efetivo acesso à justiça tem sido reconhecido como de importância fundamental entre os novos direitos individuais e sociais. A titularidade de direitos é destituída de sentido na ausência de mecanismos para a sua efetiva reivindicação. Dessa forma, entendemos que qualquer pessoa pode acionar o Poder Judiciário com o objetivo de resolver conflito que tenha interesse.

Quando falamos em acesso à Justiça, pensamos imediatamente numa Justiça eficaz, acessível aos que recorrem a ela e em condições de dar uma resposta imediata às demandas; enfim, uma Justiça preparada para atender a uma sociedade em constante modificação.

O conceito de acesso à Justiça é muito amplo. Por meio dele as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Vários quesitos são necessários para que o país se desenvolva e promova o bem-estar daqueles que o habitam, tais como o “[...] crescimento econômico, provimento e acesso a bens e serviços, à segurança pública, fortalecimento das instituições democráticas e funcionamento ágil e modernizado das

estruturas do país [...]” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2004, p. 10, grifo do autor). Portanto, percebemos que a população deve ter acesso ao sistema de maneira igualitária, devendo os resultados produzir efeitos que sejam individuais e socialmente justos.

Para Rodrigues (1994), é necessário destacar, frente à vagueza do termo acesso à Justiça, que a ele são atribuídos pela doutrina diferentes sentidos, sendo eles fundamentalmente dois: o primeiro, atribuindo ao significante justiça o mesmo sentido e conteúdo que o de Poder Judiciário, torna sinônimas as expressões acesso à Justiça e acesso ao Poder Judiciário; o segundo, partindo de uma visão axiológica da expressão justiça, compreende o acesso a ela como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais para o ser humano. E conclui que esse último, por ser mais amplo, engloba no seu significado o primeiro.

Acesso à justiça, para José Afonso da Silva (2000), é uma expressão que denota “o direito de buscar a proteção judiciária”, que significa o direito de recorrer ao Poder Judiciário em busca da solução de um conflito de interesses. Da maneira exposta pelo autor, fica claro que ele se refere ao institucional.

O acesso não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.

Por outro lado, o assunto em comento tem o sentido de assistência jurídica em juízo e fora dele, com ou sem conflito específico, incluindo também o serviço de informação e de orientação, assim como o estudo crítico, por especialistas de várias áreas do saber humano, do ordenamento jurídico existente, buscando soluções para sua aplicação mais justa. Ou seja, ao se falar em acesso à Justiça deve-se falar, prioritariamente, em saber o que é a Justiça, como funciona e quais são os direitos.

Ao abordarmos o assunto não podemos deixar de falar sobre as desigualdades sociais e o princípio da igualdade, no sentido de tratar desigualmente os desiguais. Não se pode vislumbrar a aplicação do princípio da igualdade e a vivência da instituição sem que o Estado trate de maneira desigual aquele que muitas vezes não tem acesso à Justiça Social. Tanto isso é verdade que, segundo Boaventura:

No imediato pós-guerra, vigorava na maioria dos países um sistema de assistência judiciária gratuita organizada pela ordem dos advogados a título de *munus honorificum*. Os inconvenientes deste sistema eram muitos e foram rapidamente denunciados. A qualidade dos serviços jurídicos era baixíssima, uma vez que, ausente a motivação econômica, a distribuição acabava por recair em advogados sem experiência e por vezes ainda não plenamente profissionalizados, em geral sem qualquer dedicação a causa. Os critérios de elegibilidade eram em geral estritos e muito importantes, a assistência limitava-se aos atos em juízo, estando excluída a consulta jurídica, a informação sobre os direitos. A denúncia das carências deste sistema privado e caritativo levou a que, na maioria dos países, ele fosse substituído por um sistema público e assistencial organizado ou subsidiado pelo Estado. Na Inglaterra, criou-se logo em 1949 um sistema de advocacia convencionada posteriormente aperfeiçoado (1974), segundo o qual qualquer cidadão elegível nos termos da lei para o patrocínio judiciário gratuito escolhe o advogado dentre os que se inscreveram para a prestação dos serviços e que constam de uma lista; uma lista sempre grande dado o atrativo da remuneração adequada a cargo do Estado. Nas duas décadas seguintes, muitos países introduziram esquemas semelhantes de serviços jurídicos gratuitos. Estes esquemas, conhecidos nos países anglo-saxônicos pela designação de *Judicare*, uma vez postos em prática, foram submetidos a estudos sociológicos que, apesar de assinalarem as vantagens significativas do novo sistema em relação ao anterior, não deixaram, contudo, de revelar as suas limitações. Em primeiro lugar, apesar de, em teoria o sistema incluir a consulta jurídica independentemente da existência de um litígio (sic, ao contrário daqui em que os “dativos” fazem exclusivamente o acesso ao judiciário, sic), o fato é que, na prática, se concentrava na assistência judiciária. Em segundo lugar, este sistema limitava-se a tentar vencer os obstáculos econômicos ao acesso justiça, mas não os obstáculos sociais e culturais. Nada fazia no domínio da educação jurídica dos cidadãos, da conscientização sobre os novos direitos sociais dos trabalhadores, consumidores, inquilinos, jovens, mulheres etc. Por último, concebendo a assistência judiciária como um serviço prestado a cidadãos de menos recursos individualmente considerados, este sistema excluía, a partida, a concepção dos problemas desses cidadãos enquanto problemas coletivos das classes sociais subordinadas. Estas críticas conduziram a algumas alterações no sistema de serviços jurídicos gratuitos e, no caso dos Estados Unidos da América, conduziram mesmo à criação de um sistema totalmente novo baseado em advogados contratados pelo Estado, trabalhando em escritórios de advocacia localizados nos bairros mais pobres das cidades e seguindo uma estratégia advocatícia orientada para os problemas jurídicos dos pobres enquanto problemas de classe, uma estratégia privilegiando as ações coletivas, a criação de novas correntes jurisprudenciais sobre problemas recorrentes das classes populares e, finalmente, a transformação ou reforma do direito substantivo (1996, P. 171- 172).

O posicionamento que hoje está se consolidando é o fato de que o acesso à Justiça não se restringe a um direito à ordem jurídica, não significando, portanto, a admissão do processo ou simplesmente a possibilidade do ingresso em juízo.

Na realidade, a matéria a qual estamos nos referindo é entendida como proteção a qualquer direito, sem restrição. A garantia formal da defesa dos direitos e o de acesso aos Tribunais não é o bastante, é fundamental a garantia de proteção material desses direitos, assegurando-a a todos os cidadãos, independente de qualquer condição social.

É de suma importância analisar vários fatores, além da estrutura da instituição do Poder Judiciário, que tem como objetivo democratizar, estar sempre de portas abertas, sempre próxima do cidadão e com meios legais adequados que ensejem a agilidade do processo. Não é possível colocar esse princípio constitucional em prática se os órgãos estatais não estiverem presentes, orientando e informando sobre o direito de cada um, como é o caso da Defensoria Pública organizada e de um Judiciário atuante. A sociedade cobra dia a dia uma atuação avançada e voltada para a solução dos conflitos, com uma nova mentalidade e visão de Justiça.

Todas as vezes que um direito for desrespeitado, a única maneira de exercê-lo legitimamente é através do devido processo legal. Adotando, portanto, uma visão instrumentalista do direito processual, podendo-se afirmar que todas as suas normas devem ser criadas, interpretadas e aplicadas sob o prisma da efetividade do acesso à justiça.

Capelletti, em seu livro “Acesso à Justiça”, aponta soluções para os problemas enfrentados para que haja um efetivo acesso à Justiça, são as chamadas ondas visualizadas, divididas em três partes por seus idealizadores e que serão abordadas neste trabalho: 1. assistência judiciária para os pobres; 2. representação dos interesses difusos; e 3. acesso à representação em juízo, a um novo enfoque e a uma concepção mais ampla de acesso à Justiça.

Das soluções acima citadas, a que tem maior importância, para a ordem jurídica brasileira, é a última, pois compreende diversas medidas, iniciando com a reestruturação do Poder Judiciário, passando pela simplificação do processo e dos procedimentos, e finalizando num sistema recursal em que a parte vencedora não será refém da perdedora. Tendo como objetivo tornar ágil o exercício do judiciário, e por fim, a parte que tiver razão, ao final do litígio, tenha a certeza de que será garantido o recebimento do Estado-juiz, ainda em vida, a prestação jurisdicional a que tenha direito.

De forma sucinta, procuraremos abordar cada uma das fases descritas acima:

**a) Primeira onda: Assistência judiciária para os pobres.**

Tem como objetivo buscar os meios para facilitar o ingresso das classes desfavorecidas socialmente à Justiça, abordando as várias formas de prestação de assistência judiciária aos necessitados.

Os criadores dessas ondas de acesso à Justiça do *Sistema Judicare*, que teve origem das reformas levadas a efeito pela Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha. Através desse sistema, a assistência judiciária é posta como um direito para aqueles que se enquadram nos termos da lei, nesses casos, os advogados particulares remunerados pelo Estado. Dessa forma, a importância dos advogados é descrita da seguinte forma: na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa.

A finalidade do *Sistema Judicare* é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado. Aborda, também, como funciona a assistência judiciária com advogados pagos pelos cofres públicos. Dessa forma, tendo objetivo diverso do sistema comentado anteriormente, esse faz parte do Programa de Serviços Jurídicos de 1965, em que a assistência é prestada pelos chamados "Escritórios de vizinhança". Nesse caso, as pessoas são atendidas pelos advogados remunerados pelo governo, tendo como missão promover os interesses dos pobres enquanto classe.

Outros países combinam os dois modelos, de forma que um complementa o outro, procedem assim, por exemplo, a Suécia e a Província de Quebec, no Canadá, pois oferecem aos necessitados a escolha de serem atendidos por advogados servidores públicos ou particulares.

Os meios adotados nos diversos países têm contribuído para melhorar os sistemas de assistência judiciária, fazendo ceder as barreiras de acesso à Justiça.

#### **b) Segunda onda: Representação dos interesses difusos.**

Esta enfoca sua preocupação nos interesses difusos, centrando a reflexão sobre noções básicas do processo civil e sobre o papel dos Tribunais nos diversos sistemas jurídicos. O interesse em resolver a questão foi ocasionado em virtude da incapacidade do processo civil tradicional, no que tange às questões de cunho individual, servindo para a proteção dos direitos ou interesses difusos. O processo civil sempre foi visto como campo de disputa entre particulares, objetivando resolver a controvérsia entre eles no que tange aos próprios direitos individuais.

A finalidade básica é fazer com que o departamento governamental represente os interesses que, até agora, têm sido descuidados, ou seja, os interesses difusos.

Os advogados do interesse público acreditam que os pobres não são os únicos excluídos do processo de tomada de decisão em assuntos de importância vital para eles. Todas as pessoas que se preocupam com a degradação ambiental, com a qualidade dos produtos, com a proteção do consumidor, qualquer que seja a sua classe sócio-econômica, estão efetivamente excluídas das decisões-chave que afetam seus interesses.

Nesse momento, percebia-se que o direito ou interesse não pertencia a ninguém, pois pertencia a todos, partindo desse enfoque, buscaram-se meios adequados à tutela de tais interesses, que não encontravam solução confortável na esfera do processo civil.

Esse novo pensamento fez com que houvesse transformações do papel do juiz, no processo, e de conceitos básicos como a citação e o direito de defesa, na medida em que os titulares de direitos difusos, não podendo comparecer em juízo, houvesse um representante que agisse em benefício da coletividade. O conceito de coisa julgada ajustou-se a essa realidade que estava nascendo, de maneira que garantisse a eficácia temporal dos interesses e direitos difusos.

Ao final da segunda onda foi percebida que seria necessária uma solução mista ou pluralista para o problema de representação dos interesses difusos. O importante é reconhecer e enfrentar o problema básico nessa área: resumindo, esses interesses exigem uma eficiente ação de grupos particulares, sempre que possível; mas grupos particulares nem sempre estão disponíveis e costumam ser difíceis de organizar. A combinação de recursos, tais como as ações coletivas, as sociedades de advogados do interesse público, a assessoria pública e o advogado público podem auxiliar a superar este problema e conduzir à reivindicação eficiente dos interesses difusos.

**c ) Terceira onda: Acesso à representação em juízo, a uma concepção mais ampla de acesso à Justiça. Um novo enfoque de acesso à Justiça**

A terceira onda é mais abrangente, portanto, a reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Denominado “O enfoque do acesso à Justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso.

Essa tem por objeto a exploração de reformas, que inclui: alterações das formas de procedimento, modificação na estrutura e criação de novos Tribunais, a inserção de pessoas leigas, como juízes e como defensores, mudanças no direito substantivo objetivando evitar litígios ou facilitar sua solução dos mesmos, e a utilização de meios privados ou informais para a resolução das lides. Os meios devem ser adequados a cada situação, devendo ocorrer através dos órgãos jurisdicionais e para-judiciais, visando o custo-benefício, que deveria ser o norte de qualquer reforma das estruturas judiciárias em qualquer lugar do mundo.

Os meios alternativos de resolução dos conflitos, que também devem ser mencionados, têm como objetivo estimular os jurisdicionados a procurar Justiça fora dos Tribunais Públicos, como forma de se obter decisão mais rápida e eficaz, dentre estas estão a conciliação, arbitragem e a mediação.

A conciliação é um meio de solução de conflitos que envolve determinado litígio entre interessados momentaneamente adversários. O conciliador é um terceiro imparcial, cuja função é administrar a controvérsia de maneira ativa, explicar os pontos de natureza jurídica, auxiliar a avaliar as opções de solução, esclarecer os efeitos das possíveis soluções e por fim tentar dirimir a disputa. O conciliador deverá ter uma postura neutra e imparcial, podendo, contudo, interferir diretamente na demanda, no entanto, não tem poder de decisão.

Os tipos de conflitos que se adequam à conciliação são aqueles através dos quais as partes envolvidas não possuem vínculo afetivo, emocional. São conflitos esporádicos, menos complexos, que não revelam um entrelaçamento de sentimentos que venham a esconder o real conflito.

A arbitragem é uma justiça não estatal, independente do Poder Judiciário (apesar de estar prevista na Lei 9.099/95) e a sua decisão tem a mesma força deste. É baseado na boa-fé e na autonomia da vontade das partes, consiste num modo de solução privada de conflitos de interesses patrimoniais disponíveis. É exercida por pessoa física ou jurídica de direito privado. O Poder Judiciário somente intervém para julgar e decidir sobre eventual irregularidade formal da sentença arbitral. É regida pela Lei n.º. 9.307/96.

A mediação é um meio consensual e não adversarial de resolução de conflitos, através do qual os mediados escolhem um terceiro imparcial e capacitado, no caso o mediador, que servirá de canal de diálogo e pacificador entre as partes, não interferindo no mérito das decisões. A utilização da mediação, normalmente, é mais adequada aos conflitos que

envolvem relações continuadas, como por exemplo, os conflitos familiares, de vizinhança e entre empresas.

Dando seguimento ao trabalho, abordaremos os ensinamentos de Capelletti. Seguiremos a abordagem da matéria, no que tange a evolução no direito brasileiro.

O acesso à Justiça tornou-se mais fácil através da Lei nº 1.060/50, na qual o necessitado é considerado, para os fins legais, “todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família” (art. 2º, parágrafo único).

Para que haja a efetiva reforma da Justiça é necessária a reformulação da estrutura do Poder Judiciário, nesse sentido é importante destacar a importância da criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, pela Lei nº 7.244/84, que vieram a ser substituídos pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, pela Lei nº 9.099/95. Recentemente, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, pela Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, facilitando o acesso à Justiça, em face dos entes públicos.

No Brasil, a experiência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais foi inserida na sociedade com propostas de tutela diferenciada ou de vias alternativas de tutela e modelos de justiça popular, participativa, democrática e como expressão de justiça coexistencial, pondo em relevo a conciliação e engajando juízes leigos, árbitros e conciliadores. Esse sistema é visto como contraponto em relação à justiça tradicional, contenciosa, de natureza estritamente jurisdicional, sabidamente saturada, onerosa e tardia.

Os juizados especiais foram criados com o objetivo de promover uma justiça adequada ao exercício da cidadania, as próprias partes postulam os seus direitos, sem a necessidade de um advogado para as causas com valor inferior a vinte salários mínimos e nas que possuem valor entre vinte e quarenta salários, a parte goza do direito à assistência, por meio do Defensor Público. Em caso de inexistência desse profissional, pode ser designado Defensor dativo pelo Magistrado da unidade a requerimento da parte. Nos Juizados, independente da condição financeira da parte, é concedida a assistência judiciária gratuita, como iremos abordar mais detalhadamente no próximo capítulo.

Um meio criado para a solução rápida dos conflitos foi a conciliação, contemplada através das mini-reformas, através da recente Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002, que institui

a audiência preliminar (art. 331, CPC), com o objetivo de estimular a composição das partes, desfazendo, dessa forma, o litígio.

A arbitragem é vista como meio alternativo de solução, é regulamentada por meio da Lei n. 9.307/96. Através da Justiça privada, as partes sabem a data em que o conflito termina, ao passo que na pública sabemos apenas a data de início, nunca tendo prazo para o seu fim.

### **1.1 Entraves ao acesso a uma ordem jurídica justa.**

A discussão mais recente a respeito da administração e da distribuição da justiça pode ser definida em dois eixos principais: o primeiro refere-se à posição que o sistema de justiça ocupa na arena política desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, ao serem alargadas as áreas sujeitas à sua apreciação, tornando o principal árbitro nas disputas entre os Poderes Executivo e Legislativo; e um segundo que diz respeito à sua eficiência na prestação de um serviço público. Sob esta ótica, o acesso à justiça é peça fundamental.

As causas são múltiplas, versando desde fundamentos econômicos até sociais, culturais, políticos e técnicos (processuais). Os obstáculos ao acesso à Justiça brasileira, entre outros, são a estrutura judiciária, a morosidade dos procedimentos e o uso indiscriminado de recursos.

No país em que vivemos, as barreiras que impedem o acesso à Justiça não se relacionam somente ao problema da assistência judiciária aos necessitados, muito menos à defesa dos interesses da coletividade, notadamente os interesses difusos, que compõem a segunda fase e estrutura judiciária, no que diz respeito à inadequação dos processos e dos procedimentos, e, basicamente, à dimensão que se dá ao princípio do duplo grau de jurisdição, para atender à ânsia recursal do jurisdicionado brasileiro.

A nossa estrutura judiciária é ultrapassada, baseada no modelo francês, de inspiração napoleônica, na qual existe uma hierarquia entre os órgãos do Judiciário, cuja estrutura tem a forma piramidal. Não adianta importar um sistema se a cultura da população não é a mesma, por esse motivo é que o sistema tende a não eficiência a que foi proposto.

Os processos e procedimentos abraçados pelo Código de Processo Civil não se adequam

à geografia brasileira, principalmente às regiões menos desenvolvidas.

Para solucionar o problema da terceira onda no sistema jurídico brasileiro, além de possuir um sistema processual uniforme para todo o país, é necessário que haja uma diversidade procedimental que atenda a essa diversidade geográfica, deixando a cargo de cada Estado-membro normalizar os procedimentos judiciais, de acordo com os seus padrões sociais, econômicos e culturais.

O recurso financeiro é outro motivo de impedimento para que a Justiça produza bons frutos, contaminando a esperança de tantos quantos a ela recorrem, pois só veem satisfeito o seu direito material quando já exaustos de tanto demandar. Cappelletti nos ensina que os altos custos, na medida em que uma ou ambas as partes devam suportá-los, constituem uma importante barreira ao acesso à Justiça. Ao passo que pessoas ou organizações que possuam recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas.

A respeito dos obstáculos econômicos, a investigação científica tem evidenciado que os custos da litigiosidade nas sociedades capitalistas em geral são muito elevados, aumentando à medida que baixa o valor da causa, sendo, portanto, proporcionalmente mais caras para os cidadãos economicamente mais débeis.

A desigualdade socioeconômica cria dois problemas: a dificuldade ao acesso ao Direito e ao Judiciário, tendo em vista a ausência de condições materiais de parcela significativa da população para fazer face aos altos custos de uma demanda judicial; e ainda que haja o acesso, a desigualdade material, confrontada com a igualdade formal assegurada no ordenamento jurídico, acaba por colocar o mais pobre em desvantagem no processo.

No que diz respeito aos obstáculos sociais e culturais ao efetivo acesso à justiça das classes populares, constituem um dos mais inovadores campos de investigação sociológica da administração da justiça. Diante dos fatos, os cidadãos que possuem menor renda tendem a desconhecer seus direitos, possuindo maior dificuldade de entender o problema jurídico que nos afeta. Vários estudos têm sido realizados e foi tirada a conclusão que nas classes mais baixas as pessoas hesitam mais do que em outras em recorrer aos tribunais, mesmo que

reconhecendo o problema jurídico, ocasionando uma atitude de resignação ou desconfiança.

Não podemos deixar de contemplar a demora dos litígios no Judiciário, pois a demanda é grande e o número de profissionais é insuficiente. No entanto, quem sai vitoriosa é a parte que tem condições de esperar que todas as instâncias sejam esgotadas, do contrário, mesmo que você possua todas as chances de vencer o litígio, pouco valerá a tentativa de ver o direito ser contemplado em sua totalidade.

A lentidão do processo não é própria do direito brasileiro, mas admite tratamento apropriado, a partir da consciência do juiz. Apesar da falta de estrutura material e da multiplicação de demandas, o magistrado pode conferir celeridade aos processos, desde que se sirva dos fundamentos constitucionais e confira ao feito sua destinação instrumental.

A respeito do problema da morosidade, Carmen Lúcia Antunes nos relata:

(...) não se quer justiça amanhã. Quer-se hoje. Logo a presteza da resposta jurisdicional pleiteada contém no próprio conceito do direito-garantia que a justiça representa. A liberdade não pode esperar, porque enquanto a jurisdição não é prestada, ela pode estar sendo afrontada de maneira irreversível; a vida não pode esperar porque a agressão ao direito à vida pode fazê-la perder-se; a igualdade não pode esperar, porque a ofensa a este princípio pode garantir a discriminação e o preconceito; a segurança não espera, pois a tardia garantia que lhe seja prestada pelo Estado terá concretizado o risco por vezes com a só ameaça que torna incertos todos os direitos. (1993, P.37)

No caso do Brasil, país de pública e notória desigualdade social, no qual a maior parte da riqueza é concentrada nas mãos da minoria, deve-se ressaltar a profunda felicidade do legislador constituinte, ao dispor expressamente sobre o dever do Estado de prestar “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (CF, art. 5º, LXXIV). Portanto, além da assistência judiciária, cabe ao Estado assistir o necessitado de forma mais ampla, dando-lhe, inclusive e especialmente, ciência dos seus direitos e deveres.

Para que haja o efetivo acesso à justiça é necessária a presença do serviço de assistência jurídica preventiva e extrajudicial. Na maioria dos municípios brasileiros, ainda não foi

implementada a defensoria pública e há a ausência de instituições encarregadas de prestar essa assistência jurídica integral.

É de fácil percepção, após a análise das barreiras encontradas pela população, que os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres; ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos ao uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses.

O que buscamos com a atuação dessas instituições é a realização da Justiça. Não é suficiente analisar o termo apenas no sentido da estrita legalidade, ou seja, de Justiça Jurisdicional, mas aquela que abrange a equidade, a legitimidade, a moralidade. Apenas a atuação do Poder Judiciário, porém, não é suficiente para que ocorra efetivamente o acesso à Justiça, seria necessário o envolvimento dos três poderes do Estado, através da soma de todos os valores éticos que dignificam a convivência em sociedade: a licitude, a legitimidade e a legalidade.

Para que pudéssemos gozar de maneira efetiva o acesso à Justiça, teríamos que possuir um sistema funcionando de forma harmônica, eficiente, composto de profissionais comprometidos por vocação ou predestinados a fazer justiça em todas as instâncias prezando sempre pela sensibilidade, consciência, honestidade e senso de Justiça, dirigidos conforme a nossa geografia social, num sistema processual que atendesse à demanda, com procedimentos compatíveis com a cultura nacional, incluindo a representação em juízo a cargo das próprias partes nas ações individuais de entes exponenciais, nas ações coletivas, com assistência judiciária aos necessitados, e um sistema recursal que não torne o processo uma busca interminável de Justiça, transformando o direito da parte em mais um fato virtual do que numa realidade social.

A solução brasileira contemporânea para resolver grandes questões referentes ao acesso à justiça foi através da criação dos juizados especiais, que estabelecem um procedimento célere informal e gratuito, assegurando às partes, em tese, a equivalência de armas e a paridade processual, municiando o juiz de poderes especiais para decidir com equidade e com justiça efetiva. Diante disto, podemos dizer que democratizar o acesso à justiça corresponde a facilitar o acesso do cidadão à Justiça por meio da conciliação, simplicidade dos procedimentos, celeridade e economia.

Neste momento, em que o Brasil já consolidou sua democracia eleitoral, surge o desafio de avançar rumo à consolidação de uma democracia plena que garanta a completa cidadania civil e social a toda população, em todas as camadas sociais. Esta urgência se expressa na necessidade tanto de transformação das instituições já existentes, como da construção de novas. As instituições devem assegurar, a qualquer cidadão, as condições necessárias à busca de efetividade de seus direitos estabelecidos por lei, através de provimento do Poder Judiciário.

## 2 JUIZADOS ESPECIAIS

A justiça brasileira está passando pelo caos da ineficiência, pois são poucos magistrados e funcionários, é grande a demanda, entre outros fatores que tornam o serviço jurisdicional lento e por consequência não atinge seu objetivo maior que é atender aos anseios de uma sociedade tão calejada, que deseja a solução célere e justa de sua lide.

De uma maneira mais aprofundada, destacamos os aspectos que prejudicam o desempenho do Poder Judiciário. Dentre elas, verificamos que atualmente há uma inadequação na estrutura para a solução dos conflitos. Outro aspecto refere-se ao tratamento legislativo insuficiente, tanto no plano material como no processual, dos conflitos de interesses coletivos ou difusos, que não dispõe de tutela jurisdicional específica. E, por fim, o tratamento inadequado das causas de reduzido valor econômico e consequente inaptidão do Judiciário atual para a solução barata e rápida desta espécie de controvérsia.

O objetivo maior do sistema jurídico é a efetivação da capacidade de atrair para o seu interior a solução dos conflitos, possuindo a finalidade de que a sociedade acredite na inevitabilidade de tal encaminhamento e de ofertar uma decisão legítima, em decorrência de um processo, através do qual as partes envolvidas participem diretamente e que tenham a convicção de que poderão expor com liberdade seus argumentos e enfrentar os contrários, apresentando as provas necessárias à elucidação dos fatos juridicamente relevantes, sob pena de afrontar a ordem constitucional. Ao passo em que o Estado repressar as pretensões, deixando às margens de sua responsabilidade a solução dos conflitos, estará permitindo a procura por meios que comprometem a estabilidade social.

Perante o trinômio conflito social/processo/justiça das decisões, é importante destacar a relevância do processo que instrumentaliza as decisões judiciais, relativas à justiça (que é vista como uma via de duas mãos) pela qual trafegam as demandas pelo sentido do justo, quanto aos critérios de justificação ética das opções racionais de justiça do ordenamento, também efetuados mediante um procedimento.

## 2.1 Aspectos históricos.

A instituição nasceu em virtude do inconformismo, ante a crise do Judiciário, encontrando analogia em reações surgidas nos sistemas da *common law*, como ocorreu na Inglaterra, que soube suprir cedo as necessidades práticas da vida, sem abandonar a tradição conservadora. A grande maioria dos conflitos é resolvida na primeira audiência (preliminar), chamada de *summons for directions*, na presença do *master*.

Diferente do modelo inglês, os Estados Unidos criou o *método pre-trial conferences*, no ano de 1929 e o método consuetudinário do Juizado de Pequenas Causas de Nova Iorque em 1934.

Ainda sob esta perspectiva, os juizados especiais no Brasil, ao contrário dos países *common law*, nasceram de uma iniciativa dos tribunais que se viram diante da necessidade de atender conflitos que anteriormente não chegavam ao sistema de Justiça. Neste processo, o Judiciário brasileiro, juntamente com o processo de transição política para a democracia, que atingia mais diretamente o Poder Executivo, no início da década de 80, aderiu à agenda de democratização, aproximando-se da população com o objetivo de se legitimar. Dessa maneira, a criação dos juizados especiais no Brasil seria resultado de dois movimentos: um que parte do Poder Judiciário ao instituir em sua estrutura novas formas de acesso à justiça e outro de iniciativa do Poder Executivo ao produzir políticas que ampliam a capacidade do Poder Judiciário de apreciar um número maior de direitos, de forma mais rápida e eficiente, democratizando o Estado.

Em 1980, o advogado e o Secretário Executivo do Programa Nacional de Desburocratização, João Piquet, objetivando conhecer as experiências internacionais no tratamento aos conflitos de baixo valor econômico, viajam aos Estados Unidos, mais especificamente para a cidade de Nova Iorque, e inicia sua visita ao juizado de pequenas causas – *Small Claim Court* – em funcionamento naquela cidade.

Os Juizados de Pequenas Causas americanos foram criados com o propósito de descongestionar o Poder Judiciário e chamaram atenção pelo fato de julgarem um número expressivo de ações de maneira rápida, barata e informal. Os juizados em Nova Iorque julgavam causas na área cível, com o valor de até US\$ 1.000 dólares. Cada juizado era composto por um juiz togado, com a assistência de diversos árbitros escolhidos entre

advogados com ampla experiência profissional. Somente pessoas físicas, maiores de 18 anos de idade, poderiam apresentar reclamações nos juizados e as pessoas jurídicas só podiam figurar como réus. A presença de advogado era facultativa, podendo o autor optar entre os juizados ou a corte comum. Neste modelo, as decisões por árbitros eram irrecorríveis.

Nestes juizados o rito processual era simples, informal e essencialmente oral. Não se constituíam os autos, nem se transcreviam os depoimentos das partes e testemunhas. Todas as anotações relevantes eram realizadas pelo juiz ou pelo árbitro em simples fichas de registro. A solução amigável da demanda era permanentemente estimulada pelo árbitro e uma parte significativa dos casos era resolvida por meio da conciliação, ou seja, sem a intervenção do juiz. O sistema norte-americano foi a real inspiração do modelo entre nós.

## **2.2 Criação e implantação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Brasil**

Com o objetivo de desafogar a justiça comum brasileira foram criados os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que representou a recuperação histórica de experiências consolidadas no período colonial e republicano, inseridas num contexto mais amplo da formação do Estado brasileiro e de nossa cultura jurídica, política, social e econômica e no universo do movimento mundial por uma justiça democrática, mais acessível a todas as camadas populares. Este sistema facilita ao cidadão comum o acesso à Justiça, removendo vários obstáculos, entre eles: o alto custo da demanda, a lentidão e quase certeza da inviabilidade ou inutilidade do ingresso em juízo.

A criação do sistema de Juizados Especiais, no início da década de 80, como Juizados de Pequenas Causas, é contada pela literatura como tendo duas fontes diversas: de um lado a experiência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com o Conselho de Conciliação e Arbitragem; de outro, a iniciativa do Ministério da Desburocratização, órgão do governo federal.

Em 1979, o Ministério da Desburocratização, coordenado pelo Ministro Hélio Beltrão e João Geraldo Piquet Carneiro, era o responsável pelo Programa Nacional de Desburocratização, criado pelo governo federal. Este programa fazia parte do projeto de reforma administrativa e descentralização das atividades do governo e tinha como objetivo

melhorar o desempenho do Estado, por meio da simplicidade, da ênfase nos resultados, da economia de tempo e dinheiro na tomada das decisões. O interessante é que o Programa Nacional de Desburocratização atingia as funções administrativas desempenhadas pelo Poder Executivo, suas autarquias e fundações.

Com a meta de identificar as falhas que o governo apresentava como prestador de serviços, o Ministério da Desburocratização se colocou à disposição da população que, por meio de cartas, fazia suas reclamações. Esses relatos comprovaram que o serviço prestado pelo Poder Judiciário era deficiente, moroso, o processo tinha elevado custo e referiam-se também ao obscurantismo do Direito.

A magistratura gaúcha rompeu com um sistema de justiça burocrático, conservador, lento, caro e inacessível. O êxito desse ensaio, absorvido rapidamente pela sociedade, pelos juízes e pela instituição ultrapassou as fronteiras regionais, frutificando em outros Estados da Federação. De uma prática informal, empírica, assumiu foro institucional com a edição de lei regulamentadora, a qual por sua absoluta força criativa gerou reflexos profundos no âmbito do processo e na democratização do Judiciário, abrindo espaço para a consecução da cidadania.

Para os gaúchos, os juizados não é novidade, é anterior mesmo à criação do Poder Judiciário, haurida nas fontes milenares do juízo arbitral e dos chamados “conselho de homens bons”. Nesta época, o importante era analisar os erros do passado para vencer os desafios do presente.

No Brasil o sistema que encontramos na atualidade foi criado e regulamentado seu funcionamento (em princípio), através da Lei 7.244, de 7 de novembro de 1984. Na época era uma proposta revolucionária. Na verdade este diploma pretendeu ser o marco legislativo inaugural de um movimento que objetivava revisar os velhos conceitos de direito processual e de abalo estrutural dos antigos hábitos enraizados na consciência dos operadores jurídicos, que eram incompatíveis com a moderna concepção de uma jurisdição democrática.

A Lei acima citada combinou os dois regimes tradicionais de resolução dos conflitos, o primeiro através da conjunção de mecanismos extrajudiciais de composição (conciliação e arbitragem) e de solução judicial (prestação jurisdicional específica).

A competência dos Juizados de Pequenas Causas foi definida como as ações de reduzido valor econômico e as que versavam sobre direitos patrimoniais. No momento do

ajuizamento da ação, as causas não poderiam exceder vinte vezes o salário mínimo em vigência no país, tendo por objeto a condenação em dinheiro, a entrega de coisa certa móvel ou o cumprimento da obrigação de fazer, a cargo do fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo, ou ainda, a desconstituição e a declaração de nulidade de contato relativo a coisas móveis e semoventes.

Ficaram excluídas as causas de natureza falimentar, alimentar, fiscal de interesse da Fazenda Pública, as relativas a acidente de trabalho, a resíduos e ao estado e à capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

Foi definido que não teriam legitimação de agir o não autorizado que atuasse como parte, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. Somente foi admitido no pólo passivo da lide as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

A nível de segunda instância foram criadas as chamadas Turmas Recusais, compostas por três juízes de primeiro grau que teriam a competência para conhecer, na sede dos juizados, os recursos da sentença, excetuada a homologatória de transação ou de laudo arbitral. O prazo para interpor recurso foi fixado em dez dias, efetivando-se o preparo, independente de intimação das partes, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição. O recurso somente era recebido no efeito devolutivo, podendo ser atribuído efeito suspensivo pelo magistrado, evitando assim dano irreparável para a parte.

A Lei 7.244/84 foi editada para a criação e funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas, não implicando o confinamento de todas as suas normas entre as *leges especiales*. Desta forma esta lei possui normas de pacificação imediata, portadora de amplitude maior, válidas para todo o processo civil. Dispõe também sobre o ônus da parte comunicar a mudança de endereço, bem como possibilitar a condução imediata de testemunha, ampliar os meios de prova, facultar o acréscimo do efeito suspensivo em caso de recurso pelo próprio juiz de primeiro grau, antecipando-se ao tribunal recursal e define o prazo de trinta dias para a sucessão da parte falida na relação processual.

A Carta Magna de 1988 inovou ao legislar sobre os juizados, conferindo foro constitucional a esse tipo de jurisdição especial, que antes era regulada somente por lei ordinária federal. Essas geravam inúmeras discussões sobre a sua constitucionalidade, ampliou o conceito de pequenas causas, que até aquela data tinha um critério meramente

valorativo de conteúdo econômico e que incluíam somente as causas cíveis de menor complexidade, passando a ter a definição de competência um critério qualitativo material, fundado na natureza da lide. Anteriormente era facultada a criação destas instituições e, a partir desta constituição, tornou-se obrigatória a implantação destes órgãos nos Estados, conferindo-lhes competência concorrente para legislar sobre sua criação, funcionamento e processo.

O inciso I, do artigo 98, da Carta Constitucional dispõe que a União, o Distrito Federal e Territórios e os Estados criarão:

Juizados Especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimos, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Um dos idealizadores desse novo sistema é Kazuo Watanabe, que se embasava na ideia-chave da facilitação ao acesso à justiça. Para ele era um verdadeiro conjunto de ideias e inovações que objetivava canalizar para o judiciário os conflitos de pequena expressão econômica, evitando a litigiosidade contida; repensar e reativar as múltiplas alternativas para a solução das lides através da figura do conciliador, que passa a desempenhar um papel fundamental de auxiliar da justiça, pacificando e tentando que as partes finalizem o litígio através de uma composição amigável; convocar a população para auxiliar o Estado na administração da Justiça; reformular o serviço de assistência judiciária; estabelecer o equilíbrio entre seus princípios processuais norteadores.

O renomado autor José Murilo de Carvalho (1993, p. 220-1) relata que um dos raros esforços, em nosso país, para tornar a justiça acessível à população carente, foi a criação dos Juizados e, diante da inserção da justiça nos bairros da periferia das grandes cidades, poderia ter um efeito revolucionário, porque pela primeira vez na nossa história os pobres teriam acesso efetivo à justiça e a certeza de que ela é para todos e que o cidadão tem direito à sua proteção.

O Juizado é visto pela maioria da população como a justiça dos “pobres”. Na realidade não é bem assim, ele é um conjunto de ideias que constitui resposta adequada e moderna às

exigências contidas nos princípios constitucionais do processo (processo acessível, aberto, gratuito em primeiro grau de jurisdição, ágil, simples e concentrado, permeável a um grau elevadíssimo de participação das partes e do juiz).

A justiça se depara com as crescentes demandas de uma parte da sociedade que podemos chamar de “submersa”, que até aquela data estava carente de representação. Neste diapasão foi que surgiram os Juizados, na tentativa de aproximar a lei da sociedade, ampliando o acesso à justiça que legitima o judiciário como “guardião” dos direitos individuais e coletivos garantidos pela Constituição.

Diante do contexto, Luiz Melício Machado (1996, p. 201-212) define o papel dos juizados especiais e do magistrado, que é visto como o juiz das pessoas, do ser humano, dos sujeitos que vão com ele manter o diálogo. É dessa maneira que a Justiça se abre para o povo, para os mais carentes, que até então os operadores do direito não tinham se preocupado.

O primeiro juizado de pequenas causas começou a funcionar em 1987, no estado do Rio de Janeiro, mas é a partir de 1994 que o sistema cresce com mais força.

O processo de constitucionalização somente se completou com a edição da Lei 9.099 de 26 de novembro de 1995, que disciplina o processo e o procedimento dos agora denominados juizados especiais cíveis e criminais. Essa lei substituiu a expressão “pequenas causas” para “causas de menor complexidade”; estendeu as causas até o teto de quarenta salários mínimos; a possibilidade de execução, sem processo de conhecimento, de título executivo extrajudicial até o valor permitido; tornou obrigatória a presença de advogado nas causas com valor entre vinte e quarenta salários; definiu a atuação do juiz na área criminal, para o tratamento de infrações penais de menor potencial ofensivo, consideradas essas as contravenções e os crimes com pena de até um ano; e ampliou a competência dos juizado para a execução de suas próprias decisões. A referida Lei não trata apenas de um novo procedimento, mas também sobre um novo processo e um rito diferenciado, qual seja: o sumaríssimo.

Os juizados foram criados para atender à população carente, não podendo esta arcar com as despesas sucumbenciais. Para resolver essa problemática, a lei previu a participação dos representantes da assistência judiciária e do Ministério Público em parte das causas que tramitam nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. O grande objetivo é garantir a igualdade de condições entre aquele que dispõe de recursos (para contratar um advogado) para defender seus interesses e aquele que não dispõe da mesma assistência.

A assistência judiciária é a organização estatal ou paraestatal que tem por fim, ao lado das dispensas processuais, a indicação de um advogado para os necessitados. Nos Juizados a nomeação do advogado para a parte dar-se-á mediante requerimento da parte interessada e independente de sua condição econômica. A CF de 1988 inclui a Defensoria Pública, instituição que normalmente desenvolve os serviços da assistência judiciária, entre as funções essenciais da Justiça.

É importante ressaltar que o legislador não se limitou apenas à criação de um novo tipo de procedimento simplificado, mas trouxe um conjunto de inovações, desde aspectos filosóficos e estratégicos no tratamento dos conflitos a serem discutidos pelas partes até técnicas de abreviação e simplificação procedimental.

Nos juizados, existem algumas regras que devem ser seguidas, quais sejam: o pedido deverá ser formulado de maneira simples e em linguagem acessível; não será decretada nulidade sem evidência de prejuízo; a citação realizada por oficial de justiça independe de mandado, mesmo nos casos de cumprimento em outra comarca, sendo prevista a dispensa de expedição de carta precatória; as intimações poderão ser realizadas por qualquer meio idôneo, tais como o diário da justiça e por meio de telefone; as provas podem ser produzidas em audiência, dispensando o requerimento prévio; é previsto o comparecimento das testemunhas independente de intimação; a sentença deve ser concisa; o julgamento nas turmas recursais podem constar apenas a ata, com informações do processo, fundamentação resumida e parte dispositiva, servindo como acórdão a súmula do julgamento na situação em que a sentença é confirmada com os mesmos fundamentos utilizados no juízo de primeiro grau; início da fase executiva nos casos de sentença condenatória postulada de maneira oral e sem citação; a alienação de bens penhorados pode ser concedida à pessoa idônea; não obrigatoriedade de publicação de editais na alienação de coisas de pequeno valor.

Diferente da Lei 7.244/84, foram conceituadas de menor complexidade, aquelas previstas no artigo 3º da Lei 9.099/95, que não exijam prova técnica de intensa investigação, quais sejam: as de valor não superior a quarenta vezes ao salário mínimo; as relacionadas no artigo 275, inciso II do Código de Processo Civil, independente do valor; a ação de despejo para uso próprio; e as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não superior ao acima relatado.

A parte que ingressar com ação cujo valor seja maior do que o fixado de quarenta salários mínimos (e também em caso da parte estar desacompanhada de advogado e o valor seja superior a vinte salários) poderá renunciar o valor excedente. A renúncia implicará na abdicação definitiva do próprio direito. Devido à extensão de suas conseqüências, no processo comum à renúncia exige homologação judicial para o seu aperfeiçoamento.

A competência territorial é definida nos Juizados Especiais da seguinte maneira: o domicílio do réu, ou se o autor decidir, pode ser o local onde aquele exerça atividades profissionais, econômicas, mantém estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; o lugar onde a obrigação deve ser satisfeita; o domicílio do autor ou o local do ato ou fato, o pleito é válido nas ações de reparação de dano de qualquer natureza. O parágrafo único dispõe que em qualquer hipótese, a ação deve ser proposta no foro do inciso I do artigo em comento.

Foram também enumerados os critérios negativos para retirar da competência dos Juizados, as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes do trabalho, a resíduos, ao estado e à capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. Ficou proibido também integrar à relação processual o cidadão incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas da União, a massa falida do insolvente civil, tudo isso nos termos do artigo oitavo.

Somente serão admitidas para ingressar com ações perante o Juizado Especial as pessoas físicas capazes e as microempresas. Ficarão excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas e estas apenas poderão figurar no polo passivo da lide.

Com relação às microempresas, somente no ano de 1999, através da Lei 9.841, foi estendida à competência dos Juizados Especiais, podendo estas empresas encaminhar reclamações.

Um ponto importante a ser esclarecido foi o tratamento diferenciado que o legislador previu nas chamadas pessoas formais, que são o espólio e o condomínio, esse último na defesa da comunidade dos condôminos.

O Espólio é tido como entidade efêmera que goza de personalidade jurídica de direito processual, possuindo a capacidade de ser parte e podendo apenas administrar direitos e obrigações dos herdeiros, em sua maioria é formado por pessoas físicas.

Em relação ao condomínio, possui também a capacidade de ser parte, sua função é de administrar os interesses comuns, não possuindo legitimação para defender interesses individuais dos condôminos, o seu representante é o síndico ou o administrador podendo esse comparecer perante o juizado. Prevê o artigo 275, inciso II, alínea “b” do Codex, que a ação de cobrança de taxas condominiais pode ser interposta independente do valor da causa.

No juizado especial cível, o processo tem seu início com a procura do cidadão. Depois de ter dado entrada ao pedido, é marcada uma primeira audiência (conciliação). Essa audiência é dirigida por um conciliador e, se as partes chegarem a um entendimento, o processo é encerrado com a homologação do acordo pelo juiz. Caso contrário, será designada outra data para a audiência de instrução e julgamento, nesta ocasião o juiz tentará nova conciliação e, se necessário, recolherá as provas, ouvirá as testemunhas e decidirá. Nesse caso, a parte vencida pode interpor recurso que será julgado pela Turma Recursal, formada por três juízes de primeiro grau.

O sistema criado não resolve o problema da Justiça, mas de acordo com a exposição de motivos da lei, que regulamentou os Juizados, o objetivo a ser alcançado é o de democratizar o acesso à justiça, ou seja, resolver os conflitos do dia-a-dia que afetam o cidadão de maneira rápida, simples e econômica. A questão da democratização do acesso à justiça, com relação ao órgão em comento, surgiu a partir da ideia de modernização dos serviços públicos em geral. É esta a linha que orientou a sua criação e organizou o processo de institucionalização, ainda inacabado. O argumento geral é que neste processo os juizados especiais vêm se constituindo um canal de democratização do acesso à justiça, contudo, por não terem completado seu processo de institucionalização, apresentam algumas falhas que podem comprometer o sistema.

### **2.3 Princípios Processuais norteadores do sistema.**

Os princípios que dirigem do micro-sistema processual são o da simplicidade, celeridade, economia, e o da ampliação dos poderes do Juiz, podendo este conduzir o processo com ampla liberdade, para determinar a produção de provas a serem produzidas, podendo desconsiderar os efeitos da revelia, dando especial valor às regras de experiência

comum, atribuindo a cada caso a solução que reputar mais justa e equinânime, deixando de ser mero espectador na condução do processo. Este operador do direito passa a ter consciência de que é um prestador de serviços e deve voltar sua preocupação em resolver o litígio, ser um juiz moderno, adepto ao uso dos instrumentos que a técnica lhe alcança, extraíndo o máximo dos princípios acima citados.

De acordo com o princípio da celeridade e efetividade processual, o dever do magistrado é decidir o caso da maneira mais justa, com a maior brevidade possível. Diante do exposto, o desafio enfrentado pelo órgão julgador consiste na ampliação da cognição dos conflitos de modo a intensificar qualitativamente o exercício da jurisdição, com a meta de repelir a concepção liberal de verdade formal e a qualidade de justiça a ela correlacionada. Para vencer essa problemática, compete ao órgão jurisdicional, visando aumentar a área de conhecimento do litígio, realizar a sua atividade de maneira positiva, desempenhando ativamente a sua função, sem retirar a imparcialidade, bastando que seja observado o contraditório e fundamentadas as decisões. Em outras palavras, a motivação das decisões seria resultado de um trabalho artesanal, cuidadoso e atento às especificidades do caso concreto, para a qual importa a obtenção do produto acabado.

De acordo com Rudolf Hutter, para que o magistrado produza uma decisão justa é necessária a conjugação de:

- (a) um processo estabelecido de forma a permitir uma rápida obtenção da decisão e
  - (b) da atividade produtiva do órgão julgador, centrada na imparcialidade e na ética.
- O objetivo comum de ambos os fatores referidos na fórmula acima há de ser, no caso *sub judice*, a materialização da justiça concreta, substancial (2004, P.76)

Por outro lado, devemos mostrar o que pensa o autor José Roberto dos Santos, ao expressar o seu desabafo, quando relata que:

(...) não se pode aceitar que, em razão da hipossuficiência de um dos litigantes, se chegue a uma decisão injusta, que não corresponde a realidade fática submetida a julgamento. Isso representaria verdadeiro fracasso a atividade jurisdicional, cuja finalidade é promover a atuação da norma aos fatos efetivamente verificados. Somente assim se alcançará a verdadeira paz social. Inadmissível que eventuais desigualdades impeçam esse resultado. Por isso torna-se absolutamente necessário

que o magistrado desenvolva atividades probatórias, quando imprescindíveis à correta apuração dos fatos. (2001, P.100-101)

Baseado no que afirma Osvaldo Agripino de Castro Júnior, citado por Pedro Manoel Abreu (2008, p.513), os juizados foram transformados na porta principal para o efetivo acesso à justiça dos cidadãos brasileiros, uma vez que houve um aumento significativo na demanda de resolução de conflitos, após a edição do Código de Defesa do Consumidor, pois é nas relações de consumo que está situada grande parte das violações dos direitos do cidadão.

Voltando ao assunto relativo aos princípios processuais que regem os juizados, faremos um detalhamento. Primeiramente analisaremos o princípio da oralidade, por meio dele o magistrado, principalmente nos atos instrutórios e decisórios, deverá valer-se de vocabulário simples e acessível, adaptando o tradicionalmente utilizado, ao grau de jurisdição e formação cultural das partes, com a finalidade de viabilizar a compreensão dos termos respectivos, sob o risco de se afrontar diretamente o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Este princípio incube ao juiz colher diretamente a prova, compreendendo um conjunto de outros princípios integrativos, tais como: o da imediação; o da concentração dos atos processuais; o da irrecorribilidade das interlocutórias; e, por fim, o da identidade física do juiz. O da oralidade gera a concentração, ou seja, a compreensão do procedimento que tende a reduzir o processo a uma só audiência ou em outra marcada em um pequeno lapso temporal, preservando as impressões pessoais do juiz e sua lembrança acerca dos fatos que geraram a causa; a imediação consiste no contato direto do juiz, sem intermediações, com as alegações e as provas; já a identidade física vincula o julgador à solução do problema, em decorrência da oralidade e da imediatividade, que já colheu diretamente a prova.

O princípio da oralidade significa a predominância da palavra oral nas declarações prestadas pelas partes diante dos juízes e dos tribunais. Em contraponto à oralidade existe o princípio da escritura, também chamado de procedimento escrito, preponderando a palavra escrita. Alguns exemplos que podem ser citados, sobre o assunto em comento, são a possibilidade de formular o pedido inicial oralmente perante o juizado; constituição de mandato verbal ao advogado; decisão de plano de todas as questões processuais que obstem ao procedimento da audiência, rementendo-se para a sentença; a opção de formular contestação oral; oposição de embargos de declaração, apesar do recurso ter que ser apresentado por escrito; e a solicitação verbal do início do processo de execução da sentença.

É inerente ao princípio da efetividade da jurisdição que o julgamento da demanda ocorra no prazo razoável sem que haja dilações indevidas. O direito fundamental à efetividade do processo, que também é denominado de direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa, compreende não apenas o direito de provocar a atuação do Estado mas também o de obter em prazo adequado uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos.

O princípio da efetividade tem como objetivo, além de dar razão a quem possui, reconstituir o patrimônio do litigante lesado pelo descumprimento da ordem jurídica. Nesses casos, a função do estado é retornar as coisas ao *statu quo ante*, através de meios de sub-rogação capazes de conceder à parte a mesma utilidade que obteria pelo cumprimento espontâneo. Este princípio consiste em alcançar os fins para os quais o processo foi instituído.

Está inserido na efetividade a celeridade, definida pela lei também como princípio, que pode ser exemplificada nas seguintes situações: instauração imediata da conciliação quando as partes comparecem ao juizado; impossibilidade de realizar-se citação por edital; proferimento imediato da sentença nos casos de ausência da parte requerida; compreensão de atos processuais em audiência una; condição de testemunha faltosa; inspeção pessoal no curso da audiência; resolução da lide por meio mais rápido e eficaz preferencialmente com dispensa de alienação judicial.

Outro princípio ao ser abordado é o da economia processual, em que o julgador deve conduzir o processo conferindo às partes o máximo de resultado em contraposição como mínimo de esforço processual. A legislação consagra a este princípio dispor sobre: validade dos atos processuais sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados; cumulação de pedidos conexos; análise conjunta na mesma decisão dos pedidos contrapostos; dispensa de reconvenção nas ações dúplices, não sendo necessária a apresentação do relatório na sentença, intimação da decisão condenatória na mesma audiência em que foi prolatada; dispensa de alienação judicial dos bens penhorados, na fase executória por quantia certa; e a imediata extinção do feito de execução na ausência de bens da parte devedora.

O princípio da simplicidade permeia também os atos processuais dos Juizados, objetivando facilitar o ingresso daquele que tenha uma pretensão a formular o Estado-juiz, com destaque na instrumentalidade das formas.

Em seguida temos o da informalidade, de acordo com este, estando ambas as partes diante de um juiz, o pedido pode ser adequado em audiência, sem a necessidade de nova citação, prosseguindo o feito até final julgamento. Mesmo testemunhas não arroladas na inicial, mas trazidas sem intimação, podem ser ouvidas pelo juiz, desde que se garanta à parte contrária o devido contraditório. A informalidade permite que o ato processual seja praticado de forma a dar agilidade ao processo. Um exemplo bem ilustrativo dessa prática é a intimação dos atos processuais por meio de telefone, com a devida certificação nos autos ou no sistema informatizado.

Diante do exposto, é necessário que as leis processuais sejam compreendidas, interpretadas e aplicadas de acordo com os princípios constitucionais os quais servem para efetivar a função concretizadora, sendo necessário considerar a necessidade de relativização dos princípios processuais, objetivando torná-los meios eficazes de obtenção de uma justiça rápida e eficiente.

### 3 CONCILIAÇÃO E O SISTEMA VIRTUAL

O termo conciliação é derivado do Latim *conciliatio*, de *conciliare* (atrair, harmonizar, ajuntar) e entende-se como o ato pelo qual as partes colocam um fim à problemática através de uma composição amigável, na qual sempre prevalecerá a vontade dos litigantes.

A conciliação é o processo através do qual o conciliador (terceira pessoa imparcial), tenta fazer com que as partes evitem ou desistam da jurisdição, mas o objetivo é que os litigantes se entendam, seja renunciando parte do seu direito, seja submetendo-o ao de outrem, ou mesmo transigindo, nos moldes previstos pela Lei Civil. Este meio de solução de conflitos foi criado na antiguidade e, com o decorrer do tempo foi aprimorando seus métodos e técnicas.

Este meio de solução de conflitos é previsto na Bíblia Sagrada, mais precisamente em Mateus, capítulo 5, versículo 24: “Deixa ali diante a tua oferta, e vai conciliar-te primeiro com teu irmão, e depois vem apresentar a tua oferta”.

De acordo com Luiz Fernando Tomasi Keppen, a conciliação:

(...) surgiu com a própria civilização organizada, tendo vigorado na antiguidade entre os sumérios, os gregos e posteriormente os romanos. Os *Forais Portugueses* a previam de modo expresso, após vindo as *Ordenações* que sempre trataram do tema com relevada atenção.

Já o *Código de Processo Criminal do Império de Primeira Instância com Disposição Provisória Acerca da Administração da Justiça civil* (Lei de 29 de novembro de 1832), em seu Título Único, expressa apego a conciliação, ao estabelecer a possibilidade de se recorrer ao Juiz de Paz para a solução do litígio.

No *Regulamento 737*, de 1850, a tentativa de conciliação novamente aparece e é exigida antes da propositura da causa em procedimento contencioso. Mesmo após a proclamação da República o *Regulamento* manteve seu prestígio sendo recepcionado inclusive pela Constituição republicana de 24 de fevereiro de 1891, e alguns estados o mantiveram até a entrada em vigor do código de processo Civil e, 1939, Lei Nacional, que não recepcionou o instituto da conciliação. (1997, P. 112-120)

A origem da conciliação, para Fernando Noal Dorfmann, remonta aos primórdios da vida do homem em sociedade, como revelado no episódio bíblico de Jacó e Labão (Gênesis,

capítulo 31, versículo 36 e 37) e nos poderes concedidos a Moisés (Êxodo, capítulo 18, versículo 14). Os romanos, de seu turno, sempre valorizaram a conciliação, tanto que edificaram um templo dedicado à deusa Concórdia, perto do Fórum. (DORFMANN, 1989, P.43)

No Brasil, a prática da conciliação foi reformulada, ganhando novos ares com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.951 e 8.952/94. Uma das inovações diz respeito à tentativa de conciliação que foi alargada, permitindo ao magistrado, a qualquer momento, exercitar o seu dever, o que implica dizer que tem cabimento a tentativa de conciliação, mesmo nas causas não sujeitas à audiência ou ao início da instrução, o que irá solucionar o conflito ainda existente, sobre ser cabível a tentativa de conciliação naquelas causas que ensejam o julgamento antecipado da lide.

Na justiça comum, o juiz de direito tentará conciliar as partes logo no início da audiência, mas foi com a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais que a cultura da conciliação foi expandida e, a cada dia que passa, a população fica menos resistente a essa prática. A tentativa de conciliação, nos termos do art. 22, da lei nº 9.099/95, é conduzida pelo juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação. A primeira audiência realizada no Juizado é a de conciliação e cada unidade possui a figura do conciliador. Se as partes não resolverem a lide nesta ocasião, será marcada em data próxima uma audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o juiz de direito tentará mais uma vez que as partes cheguem a um entendimento. Se não obtiver sucesso, os litigantes poderão apresentar a defesa, as provas documentais e suas testemunhas.

Na conciliação verifica-se uma participação ativa do terceiro (o conciliador), que apesar de manter uma postura imparcial, fornece subsídios e propostas para a solução dos litígios mediante concessões recíprocas.

Nos Juizados Especiais, o conciliador exerce papel de extrema importância, principalmente porque o contato direto com as partes, antes do juiz, propicia - lhe aferir se o autor, que pode ajuizar ação sem advogado, está em condições de negociar com o réu, que pode ser pessoa física, jurídica ou titular de firma individual. Esses poderão ser representados por preposto credenciado. Nesta fase, o conciliador tem o dever de verificar se há situação de desigualdade em razão da falta de assessoria técnica do autor, não permitindo que seja descumprido o princípio do equilíbrio das partes no processo e, principalmente, o princípio do

respeito ao devido processo legal. Se perceber que esse desequilíbrio ocorre, deve imediatamente providenciar a presença de defensor público ou advogado dativo para assistir o autor e, na ausência deles, deve imediatamente comunicar o fato ao juiz, que tomará as providências cabíveis.

Celebrado o acordo, compete ao conciliador reduzi-lo a termo, tomar a assinatura das partes e, em seguida, encaminhar o documento ao juiz para homologação. Neste momento o documento acima citado terá força de título executivo judicial.

O conciliador é aquela pessoa que procura apaziguar os conflitos e diante desse cargo, deverá estar preparado para os desafios que enfrentará nos diferentes casos apresentados, portanto, deverá desenvolver algumas habilidades, tais como:

Saber ouvir é a característica principal que este servidor deve possuir, pois é através dela que pode se entender o problema, descobrir as causas, saber se o que está descrito da petição inicial trata-se de conflito real ou aparente<sup>1</sup>, colhendo não só as mensagens verbais mas também os sinais emitidos pela linguagem corporal.

O conciliador deve ser empático, saber se colocar no lugar do outro e sentir como ele está vivenciando o problema em que se encontra. Isso não quer dizer que deve ser esquecida a posição de imparcialidade, pois o profissional não poderá tomar partido. Deve também manter o respeito, que é demonstrado pela consideração genuína do outro e a não interrupção no momento que a parte estiver se expressando.

É recomendado aceitar as diferenças, acolher os valores, sentimentos, visão de mundo do outro sem emissão de juízo de valor, lembrando que a verdade real está dentro de cada um de nós e o caso prático deve ser decidido pelo juiz baseado na lei. O conciliador não deve dizer quem tem a razão, as partes devem descobrir a melhor maneira de resolver a lide.

O comportamento do conciliador tem que se basear na manifestação clara durante a condução da audiência; agir sempre de forma tranquila, observando que as partes aguardam ansiosamente aquele momento para externar suas angústias e os fatores que os trouxeram ao judiciário. As partes só recorrem a este órgão, na maioria das vezes, quando foram esgotadas

---

1 O conflito real é o verdadeiro motivo ou causa da problemática a ser discutida, na maioria dos casos envolve sentimentos ou situações da vida íntima. Os conflitos aparentes são aqueles falados, mas que não refletem o que verdadeiramente está causando a angústia, insatisfação, inquietude ou outro sentimento que provoque o mal-estar.

todas as formas de entendimento extrajudicial. O profissional deve escutar os fatos resumidamente e diante do que fora exposto sugerir as soluções para o caso, sempre deixando claro aos presentes que a aceitação é facultativa e não obrigatória.

O conciliador tem como finalidade explicar as vantagens da composição amigável, acomodar, apaziguar a situação, de modo que as partes sintam-se à vontade para resolver o problema que estão vivenciando. São requisitos básicos desse profissional: a habilidade, assiduidade, calma, compreensão, dom da escuta, ser cortês com os conciliantes, não permitir em audiência a discussão sobre o mérito da questão (pois o momento apropriado seria a audiência de instrução e julgamento realizada por um juiz togado), explicar que na audiência de conciliação não há vencedor ou vencido e que é a melhor forma de resolver os conflitos é conviver sem ressentimentos.

O professor paulista Walter Ceneviva enumera alguns critérios para classificar a conciliação, no processo civil brasileiro, senão vejamos:

Tendo em vista a intervenção do órgão estatal, a conciliação pode ser *facultativa ou obrigatória*. Na facultativa, a iniciativa é das partes, que o juiz recebe para homologar. Na obrigatória, o juiz tem a obrigação de propor, havendo nulidade do processo se a providência não for implementada.

Considerando o momento da ocorrência, destacam-se a *conciliação preventiva*, que é a verificada antes da lide, com renúncia à demanda e a *conciliação celebrada depois de instaurada a lide*, pois é este o efeito da sentença que a homologa.

No que concerne à natureza, pode ser *judiciária ou jurisdicionalista*, quando se verifica no curso do exercício da jurisdição, ou administrativa, quando atuada pelo juiz, é por ele efetivada no exercício de função administrativa, disciplinadora de interesses privados, a fim de manter sua aptidão de produzir efeitos jurídicos e aformar sua segurança. (1996, P. 377-378)

A audiência de conciliação é demasiadamente importante para que o conflito seja solucionado com rapidez, agilizando o trâmite processual e desafogando o judiciário. Diante disto, o Conselho Nacional de Justiça, liderado na época pela Ministra Ellen Gracie Nothfleet, criou o dia nacional da conciliação no ano de 2006, através do Movimento Nacional pela Conciliação, batizado com o Slogan “Conciliar é legal. Conciliar é querer bem a você.”. A partir de 2006, sempre no dia 08 de dezembro, ficou marcado o dia da justiça. O sucesso foi tamanho que no ano seguinte foi dedicada uma semana do ano para que as partes pudessem colocar um ponto final na ação que tramita na justiça.

Nesse dia todos os Órgãos do Poder Judiciário brasileiro estão envolvidos nesta causa, são Juízes, Conciliadores, Defensores, membros do Ministério Público, funcionários em geral e voluntários. O resultado é surpreendente, o número de acordos é alto, ajudando, portanto, a diminuir o número de processos ativos.

O Estado do Ceará sempre fica em boa colocação em percentual de acordos (calculado entre audiências efetivamente realizadas, entendidas como aquelas em que as duas partes comparecem à audiência e os acordos nela são firmados). O objetivo é a celeridade processual e o desafogamento do Judiciário, pois os nossos gestores entendem que a conciliação é a melhor forma de solução dos conflitos.

### **3.1 Processo Judicial Digital no Ceará (PROJUDI)**

A informatização do processo judicial foi regulamentada pela Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006. No Ceará, através da Resolução nº 07, de 3 de abril de 2008, o Processo Judicial Digital foi aprovado no Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e publicado no Diário da Justiça de 04 de abril do mesmo ano. Esse sistema pode ser aplicado aos processos civil, penal, trabalhista, bem como nos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

A grande inovação implantada nos juizados especiais estaduais é o sistema PROJUDI (Processo Judicial Digital), através deste o processo que é de papel passa a ser virtual. O procedimento é igual ao anterior, o que será amplamente discutido a seguir. O processo eletrônico é regulamentado pela Lei acima citada, especificamente em seu art. 8º, *in verbis*:

Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida em lei.

No estado do Ceará a virtualização dos processos é regulamentada pela Resolução nº 07 de 03/04/2008, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com o apoio do Conselho Nacional de Justiça que emprega esforços na implementação definitiva da Lei 11.419/06. O sistema virtual foi criado objetivando a redução de custos e o aumento da produtividade, aliados à eficácia da prestação jurisdicional.

O PROJUDI teve sua implantação gradual, a primeira unidade a ser instalado o sistema foi a 17ª Unidade dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Fortaleza em 2008. Atualmente todas as unidades estão utilizando o processo judicial eletrônico.

O PROJUDI funciona por intermédio do programa de computador (*software*), disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará terá um ambiente apartado de desenvolvimento e de treinamento, tendo em vista a segurança de acesso e de integridade do funcionamento do sistema em comento.

Para que ocorra a movimentação dos processos é necessário o credenciamento prévio dos usuários, esses poderão ter acesso às ações através da *Internet*, todos os dias, ininterruptamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados. Exceto casos declarados como segredo de justiça, os demais podem ser consultados pelo público em geral, independente de utilização de senhas.

Os usuários do processo judicial digital são classificados em internos e externos. Os primeiros são compreendidos pelos magistrados, os agentes públicos e os auxiliares da justiça, os externos são as partes, os advogados, os defensores públicos, membros do Ministério Público, os delegados de polícia, os peritos, os intérpretes, entre outros.

Para que os usuários possam movimentar os processos, será necessário o prévio e obrigatório credenciamento, ou seja, será atribuída ao credenciado uma identificação por meio de código e senha pessoal e intransferível, objetivando preservar o sigilo e a autenticidade das comunicações. Para isso, o usuário deverá comparecer à sede de um dos Juizados Especiais em funcionamento, preencher dois formulários, um de adesão ao sistema e outro de emissão de certificado digital e apresentar os seguintes documentos: foto 3x4; cópia do documento de identidade e do CPF, devendo apresentar os originais; cópia do comprovante de residência autenticada ou com apresentação do original; e a cópia da carteira da Ordem dos Advogados do Brasil autenticada ou com apresentação do original. Nesta ocasião terá que assinar um

termo de credenciamento e de adesão ao sistema, realizando-se a identificação presencial do interessado.

A Unidade que efetuar a habilitação ficará responsável pelo arquivamento da cópia da identificação profissional do usuário, conferida e autenticada, juntamente com o termo de credenciamento e ficará sob sua responsabilidade o envio de cópia certificada pelo Diretor da Secretaria à Divisão de Arquivo do departamento de Gestão de Documentos da secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça local.

Em caso de esquecimento da senha que dá acesso ao sistema, o usuário deverá se deslocar à sede da unidade onde foi realizado o primeiro credenciamento, munido de identificação profissional, para que seja providenciado novo cadastro de senha.

O credenciamento do usuário interno consistirá em sua vinculação institucional através do número da matrícula. Caso o servidor seja desvinculado, deverá ser providenciado o seu descredenciamento, por meio de informação prestada pelo Diretor de Secretaria ao Departamento de Informática do Poder Judiciário.

Para o usuário externo, o credenciamento eletrônico e o cadastro terão validade para todas as comarcas do Estado do Ceará onde o PROJUDI tiver sido implantado. Para que ocorra a inclusão de novo procurador judicial, será obrigatório o credenciamento do advogado. Nos casos em que o profissional não for cadastrado, o Juiz intimará o advogado para providenciar o seu credenciamento e, em caso de desobediência, o Magistrado intimará a parte para que constitua novo procurador. A exclusão do usuário externo será realizada mediante requerimento formal dirigido à sede da Unidade Jurisdicional onde foi realizado o credenciamento.

O processo judicial eletrônico poderá ser total ou parcialmente digital. Cada usuário deverá ser responsável pela inserção dos documentos, cuja autenticidade e origem são garantidas através do sistema de segurança eletrônica, em conformidade com o § 1º, do art. 12, da Lei Federal nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006.

A distribuição das petições iniciais e dos demais documentos ao longo do trâmite processual terá formato digital e serão protocolizados eletronicamente, através da rede mundial de computadores, possibilitando que os operadores do direito enviem suas petições do escritório, residência, etc., evitando o deslocamento. Os usuários que não tiverem acesso a

computadores ou à internet poderão se dirigir à Unidade da sua Jurisdição, onde terá um servidor para inserir as peças no sistema virtual.

Nos casos em que a petição for enviada para tender prazo processual, serão consideradas tempestivas as que tiverem sido transmitidas até às 24 horas do último dia do prazo estabelecido. Para efeito de tempestividade, não serão considerados o horários da conexão e nem os horários constantes nos equipamentos do remetente e da Unidade de destino, será considerado o horários de recebimento no Órgão/ Unidade do Poder Judiciário do Estado do Ceará. Nos casos em que a página do Tribunal estiver indisponível por motivo técnico que impeça a prática do ato termo final, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil subsequente à resolução do problema.

Nos casos em que for necessária a produção de prova pericial, o perito deverá estar credenciado como usuário externo do sistema virtual em comento, através desse é que receberá as intimações e apresentará o laudo.

As intimações e notificações dos usuários externos são realizadas pelo próprio sistema, as citações geralmente são feitas por carta, tendo em vista que a parte ainda não está habilitada aos autos, nos termos do art. 5º, *caput*, da Lei 11.419/06. Os usuários externos credenciados serão intimados obrigatoriamente por meio eletrônico, exceto nos casos em que, por motivo técnico, se tornar inviável.

Na prática, o PROJUDI é um sistema de informática que reproduz o procedimento judicial por meio eletrônico, substituindo o papel por armazenamento e manipulação dos autos em meio digital. O sistema tem como objetivos: agilizar a justiça; diminuir os custos; aumentar a capacidade de processamento de ações; facilitar o trabalho dos advogados e melhorar a qualidade do atendimento às partes.

As vantagens propostas pelo novo sistema são: acesso instantâneo aos dados do processo; acesso aos processos em qualquer lugar do mundo, via internet, podendo o advogado praticar todos os atos processuais, inclusive com redução de custos. A mesma facilidade possui o Magistrado, pois pode resolver questões urgentes em qualquer lugar que esteja, visando a celeridade na tramitação dos processos.

No Ceará a implantação foi gradativa, o projeto piloto foi destinado à 17ª Unidade, localizada no bairro da Parangaba, de modo que ao longo do tempo o Des. Rômulo Moreira

de Deus, na época Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, foi disponibilizando aos servidores o treinamento e o suporte necessários para a implantação e adaptação ao sistema, com o objetivo de orientar e tirar dúvidas. Atualmente o sistema está em pleno funcionamento em todas as unidades de Fortaleza, bem como nas Turmas Recursais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

São muitas as dificuldades encontradas pela população para que possa ter um efetivo acesso à Justiça, ou seja, em linhas gerais, a fruição plena dos direitos formalmente consagrados, em especial os constantes do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Todavia, houve a necessidade de criar e implantar os Juizados Especiais, de modo a facilitar o acesso à justiça, com celeridade, no que diz respeito aos processos cujo valor da causa é menor.

Foram abordadas as necessidades surgidas ao longo do tempo no que tange à melhoria dos meios de acesso à Justiça e verificado que atualmente necessitamos de reformas, entre as quais as de procedimento, modificações nas estruturas, a criação de novos Tribunais e dos Juizados Especiais, a inserção de um maior número de juízes e Defensores Públicos, mudanças na legislação, objetivando solucionar brevemente os litígios, desobstruindo o Judiciário. Todas essas melhorias devem visar o custo-benefício, pois os recursos são limitados.

Para que pudéssemos obter de maneira efetiva o acesso à Justiça, teríamos que ter um sistema funcionando de forma harmônica, eficiente, composto de profissionais comprometidos (vencionados) a fazer justiça em todas as instâncias, prezando sempre pela sensibilidade, consciência, honestidade e senso de Justiça, instrumentalizados conforme a nossa geografia social, e também um sistema processual que atendesse à demanda, com procedimentos compatíveis com a cultura nacional, incluindo a representação (em júízo) a cargo das próprias partes, nas ações individuais, e de entes exponenciais, nas ações coletivas, com assistência judiciária aos necessitados, e um sistema recursal que não torne o processo uma busca interminável de Justiça, transformando o direito da parte em mais um fato virtual do que uma realidade social.

A sociedade clama por justiça que, com o objetivo de responder aos anseios da população e diminuir o curso do processo, institui os Juizados Especiais objetivando desafogar a justiça comum, que habitualmente está com um número superior de ações por vara, inviabilizando uma prestação jurisdicional a contento.

Tendo em vista que os Juizados foram criados com a finalidade de atender à população carente que não possui recursos para custear com as despesas sucumbenciais, a Lei 9.099/95 determinou que, em nível de primeira instância, as partes não arcaíam com este ônus e previu a participação dos Defensores Públicos e dos membros do Ministério Público. O ideal seria se cada unidade tivesse a presença de um Defensor. Porém, não são todos os Juizados que possuem esse profissional, dificultando o ingresso de ações cujas partes necessitem da assistência judiciária gratuita.

Cada unidade instalada no município de Fortaleza abrange determinados bairros. Quando o Juizado está situado na periferia, onde a demanda processual é menor, há uma probabilidade maior no cumprimento dos critérios estabelecidos na Lei dos Juizados.

O diferencial, previsto na Lei 9.099/9, foi a figura do conciliador, que tem como requisito para o exercício da função a imparcialidade. Ele é a pessoa que procura apaziguar os conflitos, ocupando assim, função essencial. Na primeira audiência, conduzida por este profissional, as partes podem firmar acordo, momento em que colocam fim à ação. Em média, metade dos processos é resolvida nessa audiência, o que as partes acordam é reduzido a termo e homologado pelo juiz, passando a ter força de título executivo judicial.

É tão relevante o trabalho desenvolvido por estes profissionais que o Conselho Nacional de Justiça -CNJ- criou a semana da conciliação, na qual o Poder Judiciário de todo o país dedica uma semana para a realização destas audiências.

A mais recente inovação diz respeito ao PROJUDI (Processo Judicial Digital), que torna mais viável o acesso à justiça, tendo em vista que as partes podem acompanhar a evolução do seu processo de qualquer lugar do mundo, através da internet. Os advogados poderão, da mesma forma, inserir suas petições e receber intimações *on line*, evitando o deslocamento, economizando material etc.

Baseado na vivência da autora, é de fácil percepção que a justiça ainda tem muito que melhorar, mas o que se vê na maioria dos Juizados são funcionários comprometidos, capacitados, procurando prestar melhores serviços à sociedade.

O desfecho da maioria dos processos tem ocorrido com significativa redução de tempo, ocasionando a satisfação das partes que, após várias tentativas de solução da lide, recorrem ao

Judiciário e tem como resposta uma justiça célere, contudo, não tanto quanto está disposto em lei.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso À Justiça e Juizados Especiais** – O desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil. 2. ed. Florianópolis: Conceito, 2008.

ALVES, Cleber Francisco; Pimenta, Marília Gonçalves. **Acesso à Justiça em Preto e Branco: Retratos institucionais da Defensoria Pública**. São Paulo: Lúmen Júris, 2004.

AMORIM, Edgar Carlos de. **Manual do conciliador**. Fortaleza: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2007.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais** – O princípio da dignidade da pessoa humana. 2. ed. Rio de Janeiro – São Paulo- Recife: Renovar, 2008.

BARROSO, Mônica. **Na Trincheira da Defensoria Pública**. Fortaleza: Premium, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 10. ed. Brasil: Revista dos Tribunais, 2005.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo – Influência do direito material sobre o processo**. São Paulo: Malheiros, 2001.

BEDÊ, Fayga Silveira. O Estado e seus (Des) caminhos econômicos. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano II, n. 3, 2004-1.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria constitucional da democracia por um direito constitucional de luta e resistência por uma nova hermenêutica por uma repolitização da legitimidade**. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da cidadania no Brasil**. México, Fundo de Cultura Econômica, 1993.

CUNHA, Luciana Gross. **Juizado Especial**- Criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à justiça. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2004.

DORFMANN, Fernando Noal. **As pequenas causas do Judiciário**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris. 1989.

FILHO, Oscar d'alva e Souza. **Ética Individual e Ética Profissional** – Princípios da razão feliz. 4. ed. Rio- São Paulo- Fortaleza: ABC, 2004.

GRINOVER, Ada Pelegrini. **A conciliação extrajudicial no quadro participativo**. In: Participação e processo. São Paulo: RT, 1988.

HUTTER, Rudolf. **Os princípios processuais no Juizado Especial Cível**. São Paulo: Iglu, 2004.

KEPPEN, Luiz Fernando Tomari. **Novos momentos da tentativa de conciliação e sua técnica**. São Paulo: Revista de Processo, 1997.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil Aplicado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MACHADO, Luiz Melíbio Uiraçaba. **Princípios políticos dos juizados especiais**. In: Ajuris. Porto Alegre, jul.1996.

MANUAL DE LEGISLAÇÃO BÁSICA. Turmas Recursais e Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará. Fortaleza: TJCE, 2003.

MULLER, Friedrich. **Quem é o povo?** A questão fundamental da democracia. 3.ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

NASSIF, Elaine. **Conciliação Judicial e Indisponibilidade de Direitos** – Paradoxos da “justiça menor” no processo civil e trabalhista. São Paulo: LTr, 2005.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

RODRIGUES, Horácio Wanderley. **Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

RUTTER, Rudolf. **Os princípios processuais no Juizado Especial Cível**. São Paulo: Iglu, 2004.

SALES, Lilia Maia de Moraes (Org). **Estudos sobre a efetivação do direito na atualidade- A cidadania em debate**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2003.

\_\_\_\_\_. (Org). **Estudos sobre mediação e arbitragem**. Rio- São Paulo- Fortaleza: ABC, 2003.

\_\_\_\_\_. **Mediação de conflitos- Família, escola e comunidade**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

\_\_\_\_\_. **Mediare – Um guia prático para mediadores**. 2. Ed. Fortaleza: Unifor, 2004.

\_\_\_\_\_. **Estudos sobre a efetivação do direito na atualidade. A Cidadania em Debate. A mediação de conflitos**. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2005.

\_\_\_\_\_. LIMA, Martônio Mont´Alverne Barreto (Org). **Constituição, democracia, poder judiciário e desenvolvimento- Estudos em homenagem a José de Albuquerque Rocha**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

SANTOS, Boaventura. **Pela Mão de Alice**. Rio de Janeiro: Cortez, 1996.

SILVA, Ivan da. **Crimes Ambientais e Juizados Especiais**. Curitiba: Juruá, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Poder Constituinte e poder popular: estudos sobre a constituição**. São Paulo: Malheiros, 2000.

TAVARES, Fernando Horta. **Mediação e Conciliação**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

TEIXEIRA, Salvio de Figueiredo (Coord). **As garantias do cidadão na justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993.

VERAS, Eveline de Evelma. **A Representação do Ofendido no Juizado Especial Criminal.**  
Fortaleza: Gráfica e Editora Nacional, 2006.